



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 14, DE 2025

(Do Sr. Helio Lopes)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para dispor sobre a exigência de condenação penal como requisito para a imposição de inelegibilidade nos casos que especifica, bem como sobre a exigência de que os atos de improbidade administrativa somente acarretem perda dos direitos políticos mediante condenação penal pela prática dos mesmos atos.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2025**  
(Do Sr. HELIO LOPES)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para dispor sobre a exigência de condenação penal como requisito para a imposição de inelegibilidade nos casos que especifica, bem como sobre a exigência de que os atos de improbidade administrativa somente acarretem perda dos direitos políticos mediante condenação penal pela prática dos mesmos atos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para dispor sobre a exigência de condenação penal como requisito para a imposição de inelegibilidade nos casos que especifica, bem como para dispor sobre a exigência de que os atos de improbidade administrativa somente acarretem perda ou suspensão dos direitos políticos se houver condenação penal pela prática dos mesmos atos, em conformidade com o disposto no art. 23 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Art. 2º A alínea “d” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º (...)

I - (...)

(...)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, desde que também condenados em ação penal pelos mesmos fatos, consoante o disposto no art. 23, item 2, da Convenção



\* C D 2 5 6 1 2 6 2 8 7 4 0 0 \*

Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992” (NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º-A e 1º-B:

“Art. 1º-A Os atos que violem a normalidade e a legitimidade das eleições, para fins de decretação de inelegibilidade, serão processados e julgados por intermédio de ação penal, sendo necessário o trânsito em julgado da decisão ou o julgamento por órgão judicial colegiado, sem prejuízo de outras sanções cíveis, administrativas ou eleitorais cabíveis.”

“Art. 1º-B A prática de atos de improbidade administrativa tipificados na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ou em leis especiais, somente acarretará a perda dos direitos políticos se houver condenação penal correlata, transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, observando-se, no que couber, o disposto nesta Lei Complementar.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar é apresentado com a finalidade de dispor sobre a exigência de condenação penal como requisito para a imposição de inelegibilidade nos casos que especifica, bem como para dispor sobre a exigência de que os atos de improbidade administrativa tipificados na legislação somente acarretem perda ou suspensão dos direitos políticos se houver condenação penal pela prática dos mesmos atos, tudo em conformidade com o disposto no art. 23 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como dotada de *status supralegal* (Recurso Extraordinário nº 466.343/SP)<sup>i</sup>. Conforme essa interpretação, a restrição ao direito de ser votado requer condenação penal, ressalvadas as situações expressamente previstas na Constituição Federal.

Para alcançar tal finalidade, altera-se a alínea “d” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a fim de exigir



\* C D 2 5 6 1 2 6 2 8 7 4 0 0 \*

sentença penal condenatória para a inelegibilidade resultante de abuso de poder econômico ou político, bem como de qualquer outro crime.

Ademais, insere-se na mesma Lei Complementar os arts. 4º-A e 4º-B, que reforçam a necessidade de condenação penal nos casos de ofensa à normalidade e legitimidade das eleições, e dispõem que os atos de improbidade administrativa, previstos na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ou tipificados em leis especiais, somente acarretarão a perda dos direitos políticos se houver condenação penal correlata.

Dessa forma, o ordenamento jurídico eleitoral brasileiro harmoniza-se aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, respeitando o princípio da presunção de inocência e o devido processo legal na esfera penal como requisitos para a restrição de direitos políticos, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e na Constituição Federal para a punição de condutas ilícitas. Por esse motivo, contamos com o apoio dos Membros do Congresso Nacional para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado HELIO LOPES

2025-182



\* C D 2 2 5 6 1 2 6 2 8 7 4 0 0 \*

<sup>1</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 10 dez. 2008, Tribunal Pleno, Diário da Justiça Eletrônico, 5 fev. 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em: 15/01/2025.

Apresentação: 05/02/2025 19:26:21.353 - Mesa

PLP n.14/2025



\* C D 2 2 5 6 1 2 2 6 2 8 7 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256126287400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1990/leicomplementar64-18-maio-1990-363991-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1990/leicomplementar64-18-maio-1990-363991-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992-06-02;8429">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992-06-02;8429</a>

**FIM DO DOCUMENTO**